

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000757/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015627/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.101944/2021-01
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13068.107598/2020-86
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP SERV CONT ASSES PERICIAS INF PESQ EST PR, CNPJ n. 81.047.508/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEU DAL BOSCO;

E

SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV, CNPJ n. 79.583.241/0001-60, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVO PETRY SOBRINHO;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.906.810/0001-03, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MURILO ZANELLO MILLEO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados, representados pelas entidades sindicais signatárias, que trabalhem em "empresas de serviços contábeis" e em "empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas", compreendendo todas as atividades pertencentes a essas duas categorias econômicas, inclusive as que lhe são conexas e similares, com abrangência territorial em PR.**

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
AUXÍLIO TRANSPORTE****CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO DO VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO**

Visando a proteger a saúde do trabalhador que optou por receber o Vale Transporte, na forma da Lei nº 7.418/1985 e Decreto nº 95.247/1987, em época de calamidade pública, pandemia, endemia ou surto de doenças públicas localizadas, a empresa, observados os ditames legais e o Precedente RE nº 478410.3 do TST, poderá, com fulcro no que dispõe o artigo 611-A da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017), ajustar com seus empregados, mediante Acordo Individual ou Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, específico, o pagamento do Vale Transporte em dinheiro (pecúnia), de sorte e permitir que o seu deslocamento de casa ao trabalho e vice-versa possa ser realizado por outro meio de transporte individual (táxi, aplicativos, combustível para veículo próprio ou de terceiros, etc.) além do coletivo (ônibus, trem, metrô, etc.), disponibilizando para tanto o valor recebido.

§ 1º - Ante a sua excepcionalidade e uma vez presentes os princípios da necessidade de ordem pública em benefício do trabalhador, fica registrado que a aplicação do que é instituído nesta Cláusula obedecerá ao disposto no

artigo 4º da Lei 7.428/1985 e seu Parágrafo único, não sofrendo a incidência direta do “caput” do artigo 5º do Decreto de nº 95.247/1987, por considerar-se, no caso, evento similar ao previsto no Parágrafo único do aludido artigo.

§ 2º - Aplica-se, no caso desta Cláusula, o previsto no artigo 6º e seus Incisos, do Decreto de nº 95.247/1987 (Regulamento da Lei 7.418/1985), ficando ajustado que o valor do Vale Transporte que vier se pago em dinheiro não integrará a remuneração salarial do empregado para nenhum efeito legal, nos termos dispostos pela alínea “a” do artigo 2º da Lei 7.418/85, e artigo 457, §2º da CLT, Solução de Consulta COSIT 313/2019 e Súmula 60/2011 da AGU.

ALCEU DAL BOSCO
PRESIDENTE
SINDICATO EMP SERV CONT ASSES PERICIAS INF PESQ EST PR

IVO PETRY SOBRINHO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV

MURILO ZANELLO MILLEO
TESOUREIRO
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS
EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDASPP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA FETRAVISPP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.